

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**MPC.SP - 1ª Procuradoria  
(11) 3292-4302 - [www.mpc.sp.gov.br](http://www.mpc.sp.gov.br)

---

|                        |                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO:</b>       | <b>00021109.989.18-6</b>                                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>REPRESENTANTE:</b>  | ▪ CAMARA MUNICIPAL DE ITAPETININGA (CNPJ 67.360.537/0001-33)                                                                                                                                                                                                         |
| <b>INTERESSADO(A):</b> | ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA (CNPJ 46.634.291/0001-70)<br>▪ <b>ADVOGADO:</b> ALINE APARECIDA CASTRO (OAB/SP 208.057)<br>▪ SIMONE APARECIDA CURRALADAS DOS SANTOS (CPF 251.873.568-28)<br>▪ <b>ADVOGADO:</b> FRANCISCO ANTONIO M RODRIGUEZ (OAB/SP 113.591) |
| <b>ASSUNTO:</b>        | Encaminhando requerimento de autoria do vereador desta Casa senhor Eduardo Vinícius Venturelli de Almeida Prando solicitando providências para apuração de possíveis irregularidades em contrato assinado pela Prefeitura Municipal de Itapetininga.                 |
| <b>EXERCÍCIO:</b>      | 2018                                                                                                                                                                                                                                                                 |

---

Trata-se de **Representação** formulada pela Câmara Municipal de Itapetininga informando sobre possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Itapetininga relacionadas ao Contrato nº 138/2016 (fruto do Pregão Presencial nº 75/2016), firmado com a empresa LCP Serviços Ambientais Eirelli ME, tendo por objeto a prestação de serviços de varrição manual, limpeza e conservação de vias públicas.

Alega a representante, em síntese, que o Executivo Municipal de Itapetininga estaria cedendo equipamentos, transporte e servidores à Contratada para a execução dos serviços, contrariando o disposto no item 1.1 do Contrato (evento 1.2).

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas em face do acrescido após manifestação do *Parquet* lançada no evento 63.1, propondo diligências.

Acolhido o proposto pelo MPC, a matéria foi reenquadrada de expediente para processo e os autos encaminhados à UR-09 para verificar a realização de referidos serviços pela Contratada, informando, ainda, sobre as providências adotadas pela Municipalidade em face dos eventuais descumprimentos contratuais.

Em atendimento, a Fiscalização, em relatório lançado no evento 75.3, observou, preliminarmente, que o contrato se encerrou em 19/04/2019, prejudicando uma nova verificação *in loco* da execução contratual.

Isto posto, o órgão de fiscalização destacou que, em análise dos relatórios mensais sobre o desempenho e execução dos serviços, de dezembro/18 a abril/19, foi atestada a execução das atividades plenamente de acordo com as disposições contratuais, não se verificando qualquer glosa noticiada pela Prefeitura, supostamente aplicadas em face de irregularidades na execução contratual.

Além disso, a Fiscalização informou que os pagamentos mensais foram realizados considerando a integralidade das medições realizadas, sem qualquer supressão e em valores próximos ao estimado contratualmente<sup>[1]</sup>.

Por fim, o órgão de instrução advertiu que permanecem comprovados, durante a vigência do ajuste, o desatendimento a cláusulas contratuais e a ausência de efetivo acompanhamento na execução do ajuste, verificando-se, pois, o término da vigência contratual sem a adoção de providências efetivas pelo Executivo de Itapetininga, em potencial ofensa aos artigos 66 e 67 da Lei de Licitações, bem como ao interesse público e ao princípio da eficiência.

Recebida a matéria como Representação, notificado o responsável, a Sr.Simone Aparecida Curraladas dos Santos, Prefeita do Município de Itapetininga, por seu advogado, juntou aos autos as justificativas e documentação lançadas no evento 95, pugnando pela regularidade dos atos praticados.

É o breve relato.

Após sopesar os elementos constantes na instrução processual, verifica-se que, apesar de a defesa alegar que os apontamentos da Representante, confirmados pela diligente Fiscalização na visita *in loco* realizada em 22/02/19, seriam pontuais e que eventuais descumprimentos dos termos pactuados foram objeto de glosas nos pagamentos mensais à

Contratada, não houve demonstração nos autos de aplicação de qualquer sanção à empresa contratada.

Ademais, além das falhas relatadas pela denunciante, o órgão de instrução constatou diversas falhas relativas ao descumprimento de cláusulas contratuais na execução do ajuste, evidenciando, ainda, ausência de efetivo acompanhamento da execução contratual por parte da Prefeitura.

Conforme observado na manifestação preliminar do *Parquet* de Contas, a Administração deve fiscalizar a fiel execução do contrato de acordo com as cláusulas avençadas e as normas legais, nos termos do art. 67 da Lei de Licitações[2], e, havendo descumprimento total ou parcial do ajuste, há que exercer o poder-dever de impor sanções ao contratado, na forma prevista no art. 87[3] da mesma lei.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, na função de *custos legis*, opina pela **procedência** da presente Representação, com aplicação de **multa** aos responsáveis, nos termos do art. 104, inc. II, da LCE nº 709/93.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

**RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA**

**Procurador do Ministério Público de Contas**

MPC - 18

---

[1] Estimativa mensal de R\$ 183.205,50, conforme definido no Quarto Aditamento (Evento 37.2 – fls. 29/30).

[2] Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição

[3] **Art. 87.** Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

**§ 1º** Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

**§ 2º** As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**§ 3º** A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-NLR1-FF0H-60S5-KP0G